



Estado de Alagoas

Assembleia Legislativa Estadual  
Gabinete do Deputado Galba Novaes

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2794

Data: 20/09/2017 Horário: 15:26  
Legislativo -

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA ESTADUAL.**

Nulidade da sessão ordinária ocorrida no dia 05/09/2017. Veto ao PL nº 320/2016. Recebimento do voto no dia 21/07/2017. Inércia. Decurso do prazo legal estabelecido pelo art. 66, § 4º, da CF e art. 89, § 4º, da CE. Pauta trancada, cf. determinação expressa do art. 66, § 6º, da CF e art. 89, § 7º da CE. Nulidade absoluta e *ex radice* de todos os atos levados a efeito, quicá sua inexistência.

**REQUERIMENTO Nº /2017**

Tendo em conta o recebimento por essa Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, no dia 21/07/2017, do voto ao PL nº 320/2016, manifestado por S. Exa., o em. Governador do Estado de Alagoas, bem como da ausência de sua apreciação no prazo estabelecido pelo art. 66, § 4º, da Constituição Federal (reproduzido de maneira idêntica no § 4º do art. 89 da Constituição Estadual), têm-se que, a teor do que determina o art. 66, § 6º, da CF e art. 89, § 7º da Constituição Estadual, a pauta desta Casa Legislativa encontra-se trancada desde o dia 22/08/2017.

Com efeito, confira-se o que dispõe o art. 66, §§ 4º e 6º, da CF:

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final".

Veja-se, ainda, o que consta do art. 89, §§ 4º e 7º da Constituição Estadual:

"Art. 89 O projeto aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, sanciona-lo-á.

§ 4º O veto será apreciado, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.

§ 7º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final".

Certo disso, não há negar, pois, que a sessão ordinária ocorrida no dia 05/09/2017 não poderia ter ocorrido - mesmo porque, consoante estabelecido pelo art. 66, § 6º, da CF e art. 89, § 7º da CE, escoado o prazo sem que a Casa Legislativa aprecie o veto manifestado pelo Executivo, todas as demais proposições legislativas estão automaticamente sobrestadas até a apreciação final do voto. Em outras palavras, não apreciado o voto no prazo estabelecido, à pauta da Casa Legislativa é automaticamente trancada. Com efeito, isso tem por objetivo o compelimento do Poder Legislativo a analisar os vetos formulados pelo Executivo, a consideração de que tais possuem caráter de urgência - atribuídos pelas próprias CF e CE. Confira-se, sobre o tema, aresto do eg. Superior Tribunal de Justiça, Rel. o em. Min. CASTRO MEIRA:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO DE MANDATO.  
IMPEDIMENTO DE PARLAMENTAR QUE PARTICIPOU  
DA VOTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VETOS DO CHEFE  
DO EXECUTIVO PENDENTES DE APRECIAÇÃO.



*IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 66, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)*

**6. O sobrerestamento determinado pelo art. 66, § 6º, da Carta Magna – ou, no jargão parlamentar, o "trancamento de pauta" – constitui um mecanismo estipulado com o escopo de conferir presteza à atividade legislativa, forçando os parlamentares a promoverem votação em determinadas situações nas quais se verificou, de antemão, que o elemento de urgência estaria envolvido.**

**7. Assim, a exemplo do que ocorre na hipótese em que o veto do chefe do Poder Executivo não é apreciado no período inicialmente estatuído pela Constituição Federal, sucede o trancamento de pauta também em caso de demora do Órgão Legislativo em examinar medidas provisórias e projetos de lei tramitando sob o regime de urgência, consoante dispõem os arts. 62, § 6º, e 64, § 2º. (...)**

**9. A expressão "demais proposições" constante no art. 66, § 6º, da Constituição Federal deve ser interpretada de maneira a englobar apenas as proposições de natureza legiferante, não obstante que o Órgão Legislativo dê continuidade a suas funções atípicas de cunho administrativo – como ocorreu no caso concreto –, uma vez que essas escapam do objetivo traçado no "trancamento de pauta", a saber, proporcionar o equilíbrio e elidir distorções entre os Poderes.**

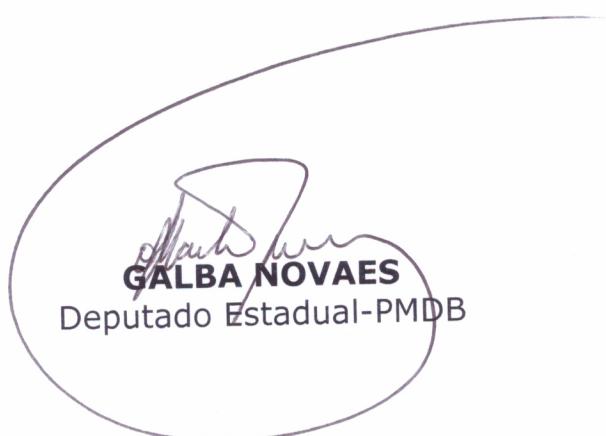
**10. Recurso ordinário não provido. (RMS 31.828/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)**



Em assim sendo, essa Casa Legislativa, procedeu de forma de todo equivocada, irregular e ilegal ao não obedecer - ante a indiscutível inexistência de apreciação do veto formulado pelo Executivo Estadual ao PL nº 320/2016 - a determinação de trancamento da pauta estabelecida pelo art. 66, §§ 4º e 6º, da CF e art. 89, §§ 4º e 7º da CE, realizando, com efeito, sessão deliberativa ordinária no dia 05/09/2017.

Por essa razão, estando certo da ilegalidade que se houve, requeiro que essa Casa Legislativa: aprecie e anule a sessão ordinária ocorrida no dia 05/09/2017.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, 19 de Setembro de 2017.



*Galba Novaes*  
**GALBA NOVAES**  
Deputado Estadual-PMDB